



|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>Processo nº:</b>       | 4521/2021   |
| <b>Classe de Assunto:</b> | 04 – Prestação de Contas - Ordenador  |
| <b>Assunto:</b>           | PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020 - Exercício 2020   |
| <b>Responsável(eis)</b>   | EVA MIRANDA GOMES - CPF: 81228562172<br>OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234<br>REGINA PEREIRA DIAS - CPF: 94290610110 |
| <b>Órgão</b>              | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANANÁS - CNPJ: 14.797.972/0001-63  |
| <b>Distribuição</b>       | 2ª RELATORIA  |

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 258/ 2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 534/2022-CODIL, os interessados EVA MIRANDA GOMES - CPF: 81228562172 OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234 REGINA PEREIRA DIAS - CPF: 94290610110 e expediente n. 7437/2022 dias 31.08.2022 Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (evento 15,16 dia 15/08/2022, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Os responsáveis apresentaram suas defesas por **Citação e intimação nº 1056,1057 de 11/08/2022.**

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 278/2022 (Processo nº 4521/2021) do exercício de 2020, observando a determinação constante no **Despacho Nº 825/2022**, do Gabinete da 2ª Relatoria desta Corte de Contas.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante na Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Após Análise da Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (eventos 7 e 10), verificou-se inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de supostas impropriedades e infrações às normas evidenciadas nos itens do relatório.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a **CITAÇÃO** da senhora **Eva Miranda Gomes**, Presidente no período de 24/06/2020 até 31/12/2020, e **Otanilson Balbino Brasil**, Contador, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresentem alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 278/2022 (evento 7) e Relatório Complementar nº 42/2022 (Evento 9):



- **Senhora Eva Miranda Gomes**, Presidente no período de 24/06/2020 até 31/12/2020, **itens:**

1. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).
2. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0104 - Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º. da LC.173/2020 (R\$ - 2.176,01), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).
3. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório)

- **Senhor (a) Otanilson Balbino Brasil**, Contador, itens:

1. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0104 - Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º. da LC.173/2020 (R\$ - 2.176,01) em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

**Senhora Eva Miranda Gomes**, Presidente no período de 24/06/2020 até 31/12/2020, **itens:**

#### **1 Irregularidade apontada**

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

#### **1.1 Justificativa do Gestor**

A respeito da impropriedade Excelência, as baixas nas contas “3.3.1 Uso de Material de Consumo” são realizadas de acordo com a nossa realidade, uma vez que, a maioria das aquisições dos materiais é para consumo ou reposição imediatas, como combustíveis e lubrificantes, peças e pneus e outros materiais destinados a atender esse órgão.

Em dezembro de cada ano é normal que os registros de entradas e saídas/baixas na conta 3.3.1 usos de Material de Consumo seja maior que aos registrados nos outros meses, por ser o último mês do ano, onde são realizados os registros contábeis de encerramento do exercício financeiro.

Em dezembro, foi dado baixa no estoque em R\$ 14.582,39, enquanto, nos meses de março, a baixa foi de R\$ 12.430,77, em abril, a baixa foi de R\$ 14.467,17, em setembro, a baixa foi de R\$ 19.523,02 e em outubro, a baixa foi de R\$ 11.153,26, essa variação, demonstra que o consumo é relativamente tem uma variação de um mês para outro.

O que se pretende demonstrar Excelência é que o registro das baixas no mês de dezembro foi realizado de acordo com o consumo, motivo pelo qual espera que seja considerado justificado o presente apontamento ou que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas.



## 1.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado. **Considera-se como cumprido.**

## 2 – Irregularidade apontada

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0104 - Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º. da LC.173/2020 (R\$ - 2.176,01), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

### 2.1 Justificativa do Gestor

A respeito da impropriedade Excelência, o déficit financeiro se deu em única fonte, no valor de R\$ - 2.176,01, a implantação de todos os controles inerentes à Aplicação do PCASP não foi e nem tem sido tarefa fácil no ambiente das rotinas municipais, mas no âmbito geral houve superávit financeiro de R\$ 148.582,78, demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:

| QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES |                 |                    |
|--|-----------------|--------------------|
| ESPECIFICAÇÃO  | EXERCÍCIO ATUAL | EXERCÍCIO ANTERIOR |
| ATIVO FINANCEIRO                                       | 246.171,48      | 126.892,35         |
| ATIVO PERMANENTE                                       | 46.267,43       | 15.617,74          |
| PASSIVO FINANCEIRO                                     | 97.588,68       | 126.062,49         |
| PASSIVO PERMANENTE                                     | 0,00            | 0,00               |
| Superávit Financeiro do Exercício (I)                  |                 | 148.582,78         |
| Superávit Permanente do Exercício (II)                 |                 | 46.267,43          |
| SALDO PATRIMONIAL                                      |                 | 194.850,21         |

Ademais, devemos destacar que a impropriedade encontrada não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos como bem acertou em seu voto na apreciação das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'arco/TO, Processo nº 2219/2018, a eminente Conselheira Dóris de Miranda Coutinho e no parecer prévio 113/2022, primeira câmara: 9.2. Ressaltar: a) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 6.030,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 31.849,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório nº 312/2021) b) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -98.034,94) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.6 do Relatório nº 312/2021). c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -90.785,46); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -713,81) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório nº 313/2021). Motivo pelo qual espera que seja considerado justificado ou que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas.

### 2.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**



### *3 – Irregularidade apontada*

As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

#### *3.1 Justificativa do Gestor*

A respeito da impropriedade, justificamos que a disponibilidade registrada não apresenta saldo maior que o ativo financeiro, o saldo da referida fonte somados com o saldo das demais fontes, inclusive com os valores referente a remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras estar consoante com o valor do saldo da conta disponibilidade. Ademais, devemos destacar que a impropriedade encontrada não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos como bem acertou em seu voto na apreciação das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Angico/TO, Processo nº 3976/2019, o eminente Conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES. 8. VOTO Nº 25/2022-RELT2 8.11.4. Por fim, os responsáveis foram instados a se manifestar sobre o apontamento de que “as disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório). 8.11.4.1. Como resposta ao apontamento, informam os gestores que: No que tange o (sic) apontamento, justificamos que as disponibilidades registradas não apresentam saldo maior que o ativo financeiro, o saldo da fonte 0020.00.000 MDE é R\$ 13.954,47 que somado com o saldo da fonte 0020.85.000 MDE – remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras no valor de R\$ 109,81 dá o valor total de R\$ 14.064,28 que está consoante (sic) com o valor do saldo da conta disponibilidade. Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal. 8.11.4.2. Diante dos esclarecimentos dos gestores, bem como da recomendação do corpo técnico de que as justificativas foram suficientes em sede de Análise de Defesa, as acolho no sentido de desconstituir o presente apontamento. 9. CONCLUSÃO:

9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/20, in verbis: Art. 85. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário; (...) Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. 10. Ante o exposto, acompanho os pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências: 10.1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Ananás, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Maria Mary de Carvalho Alexandre – ex-Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, dando-lhe quitação. A respeito dessa impropriedade “as disponibilidades (valores numéricos) enviadas no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro, em desacordo com a Lei nº 4.320/64” tem sido objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas, conforme os precedentes: Acórdão nº 201/2021-Primeira Câmara, Acórdão nº 716/2019 – 1ª Câmara, proferidos



nos autos n.º 529/2019, 1823/2018, 1846/2018 e 1799/2018. Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal, motivo pelo qual espera que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas, considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

### 3.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil Considera-se como não cumprido.

**Senhor (a) Otanilson Balbino Brasil, Contador, itens:**

#### 1 – Irregularidade apontada

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0104 - Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º. da LC.173/2020 (R\$ - 2.176,01) em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

#### 1.1 Justificativa do Gestor

A respeito da impropriedade Excelência, o déficit financeiro se deu em única fonte, no valor de R\$ - 2.176,01, a implantação de todos os controles inerentes à Aplicação do PCASP não foi e nem tem sido tarefa fácil no ambiente das rotinas municipais, mas no âmbito geral houve superávit financeiro de R\$ 148.582,78, demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:

| QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES |                 |                    |
|--|-----------------|--------------------|
| ESPECIFICAÇÃO  | EXERCÍCIO ATUAL | EXERCÍCIO ANTERIOR |
| ATIVO FINANCEIRO                                       | 246.171,46      | 126.892,35         |
| ATIVO PERMANENTE                                       | 46.267,43       | 15.617,74          |
| PASSIVO FINANCEIRO                                     | 97.588,68       | 126.062,49         |
| PASSIVO PERMANENTE                                     | 0,00            | 0,00               |
| Superávit Financeiro do Exercício (I)                  |                 | 148.582,78         |
| Superávit Permanente do Exercício (II)                 |                 | 46.267,43          |
| SALDO PATRIMONIAL                                      |                 | 194.850,21         |

Ademais, devemos destacar que a impropriedade encontrada não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos como bem acertou em seu voto na apreciação das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'arco/TO, Processo nº 2219/2018, a eminente Conselheira Dóris de Miranda Coutinho e no parecer prévio 113/2022, primeira câmara: 9.2. Ressalvar: a) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 6.030,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$



31.849,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório nº 312/2021) b) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -98.034,94) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.6 do Relatório nº 312/2021). c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -90.785,46); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -713,81) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório nº 313/2021). Motivo pelo qual espera que seja considerado justificado ou que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas.

### ***1.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

### ***2. Irregularidade apontada***

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

#### ***2.1 Justificativa do Gestor***

A respeito da impropriedade, justificamos que a disponibilidade registrada não apresenta saldo maior que o ativo financeiro, o saldo da referida fonte somados com o saldo das demais fontes, inclusive com os valores referente a remuneração de depósitos bancários e aplicações financeira estar consoante com o valor do saldo da conta disponibilidade. Ademais, devemos destacar que a impropriedade encontrada não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos como bem acertou em seu voto na apreciação das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Angico/TO, Processo nº 3976/2019, o eminente Conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES. 8. VOTO Nº 25/2022-RELT2 8.11.4. Por fim, os responsáveis foram instados a se manifestar sobre o apontamento de que “as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório)”. 8.11.4.1. Como resposta ao apontamento, informam os gestores que: No que tange o (sic) apontamento, justificamos que as disponibilidades registradas não apresentam saldo maior que o ativo financeiro, o saldo da fonte 0020.00.000 MDE é R\$ 13.954,47 que somado com o saldo da fonte 0020.85.000 MDE – remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiros no valor de R\$ 109,81 dá o valor total de R\$ 14.064,28 que está consoante (sic) com o valor do saldo da conta disponibilidade. Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal. 8.11.4.2. Diante dos esclarecimentos dos gestores, bem como da recomendação do corpo técnico de que as justificativas foram suficientes em sede de Análise de Defesa, as acolho no sentido de desconstituir o presente apontamento. 9. CONCLUSÃO:

9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/20, in



verbis: Art. 85. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário; (...) Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. 10. Ante o exposto, acompanho os pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências: 10.1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Ananás, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Maria Mary de Carvalho Alexandre – ex-Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, dando-lhe quitação. A respeito dessa impropriedade “as disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro, em desacordo com a Lei nº 4.320/64” tem sido objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas, conforme os precedentes: Acórdão nº 201/2021-Primeira Câmara, Acórdão nº 716/2019 – 1ª Câmara, proferidos nos autos n.º 529/2019, 1823/2018, 1846/2018 e 1799/2018. Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal, motivo pelo qual espera que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas, considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

## ***2.2 Análise da Justificativa***

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil **Considera-se como não cumprido.**

Encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Contas**, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 02 dias do mês de setembro de 2022.

**Edna Maria Rodrigues moura**  
**Técnico de Controle Externo**  
**Mat. 23.377.3**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA LIMA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 02/09/2022 14:15:42